



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 46, DE 2009

Altera o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7. 713, de 22 de dezembro de 1988, para incluir na isenção do imposto de renda, a condição de pessoa com deficiência, entre as alterações de saúde e doenças que dão direito aos benefícios de que tratam.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7. 713, de 22 de dezembro de 1988, passará a vigorar com a seguinte redação, incluindo-se o parágrafo único:

"Art.6º.....

.....

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pela pessoa com deficiência, pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, esclerose múltipla, neoplasia maligna, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteite deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso XIV do Art. 6º, a pessoa com deficiência é aquela assim definida na forma da legislação vigente. (NR)"

Art. 2º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia de receita decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o §6º do art. 165 da Constituição, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação desta, bem como incluirá a renúncia mencionada nas propostas orçamentárias dos exercícios seguintes.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com a evolução das políticas públicas e sociais de inserção das pessoas com deficiência no mercado de trabalho, esses cidadãos têm apresentado uma participação a cada instante mais significativa no mercado formal de emprego. A lei de cotas para empresas privadas, que estabelece percentual mínimo de vagas para pessoas com deficiência, além das cotas estabelecidas em concursos públicos, representam importantes oportunidades de emprego aos brasileiros acometidos por variadas formas de deficiência.

Ingressas no mercado por meio das cotas, as pessoas com deficiência se mostram produtivas e capazes de contribuir com o crescimento do País, e com o desenvolvimento da sociedade. Ocorre que, para estarem lado a lado com os trabalhadores sem deficiência, esses brasileiros necessitam despesar gastos com equipamentos e ajudas técnicas que minimizem as dificuldades inerentes às deficiências que apresentam, tornando-se capazes de atuar em condições de produtividade assemelhadas às dos demais outros.

Uma necessidade típica é o emprego de veículo próprio para o deslocamento até o trabalho, com gastos diários de combustível, e regulares com manutenção, não por comodidade ou opção pessoal, mas pela grande dificuldade que a utilização do transporte coletivo ainda se lhes impõe nas cidades brasileiras. Paradas distantes das residências e dos locais de trabalho, obstáculos nas calçadas, além da grande incidência de veículos de transporte coletivo desprovidos de acessibilidade, inviabilizam o atendimento da rotina diária que a jornada de trabalho a todos impõe. A necessidade por equipamentos de locomoção como cadeiras de rodas motorizadas, além de incontáveis recursos outros, acabam por onerar a atividade profissional exercida pela pessoa com deficiência, de maneira distinta e agravada, quando em comparação com os trabalhadores sem deficiência.

Visando proporcionar uma compensação para esses gastos, que são adicionais e permanentes, e acima de tudo para favorecer a presença da pessoa com deficiência no mercado formal de trabalho, apresento esta proposta de isenção fiscal para os trabalhadores com deficiência, que tendo garantidas as condições de que necessitam, a cada momento demonstram a capacidade produtiva que lhes é própria.

Considero que este benefício resultará em uma arrecadação ainda maior para o Estado, que a partir do trabalho eficiente desempenhado pela pessoa com deficiência, terá aumentada sua produção de bens e serviços, implicando em maior arrecadação ao longo da cadeia tributária.

Diante do exposto, em face do acentuado alcance social da presente iniciativa, conto com o apoio dos eminentes Pares no Congresso Nacional, para a aprovação de mais esta proposta legislativa, em favor dos direitos dos cidadãos brasileiros com deficiência.

Sala das Sessões,

Senador **FLÁVIO ARNS**

Legislação citada**LEI Nº 7.713, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988.**

Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
Art. 6º

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

.....

(Às Comissões de Assuntos Sociais; de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa.)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, 19/02/2009.